PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

Designada pela Portaria Municipal 011/2021, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **Fábio Carriel de Souza – Presidente, Eliane do Rocio Machado e Roberto Mottin - Membros,** elaboram o presente **Processo de Dispensa de Licitação:**

AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DE OXIGÊNIO COVID19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal **Sr. Vandir de Oliveira Rosa** resolvem declarar **Dispensada a Licitação**.

Adrianópolis, 05 de Janeiro de 2021.

Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Roberto Mottin
Membro

PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

Memorando 03/2020 Adrianópolis, 05 de janeiro de 2021.

A Senhora Eliane Machado
SETOR DE COMPRAS

Solicitamos aquisição / fornecimento do produto abaixo relacionado:

ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO
001	100	Un	Mascara oxigênio alta concentração com reservatório adulto

OBS: Para uso no P.A. de Adrianópolis no enfrentamento do **COVID 19**

Alexander Paulista Ribeiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 01/2021

AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS, 115 – CEP 83.490-000 – CENTRO – ADRIANOPOLIS/PR – FONE/FAX (041) 3678-1509 e 3678-1319
pm@adrianopolis.pr.gov.br
CNPJ 76.105.642/0001-17

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS

Relação da Despesa Orçada

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Valor Orçado
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS							
Órgão: 07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE						
Unidade: 02	Fundo Municipal de Saúde						
Funcional:	10.301.0016.2.031		MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS				
208	3.3.90.30.00.00.00.00	1494	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	11.500,00
					Total da Funcional:		11.500,00
					Total da Unidade:		11.500,00
					Total do Órgão:		11.500,00
					Total da Entidade:		11.500,00
					Total Geral:		11.500,00

Adrianópolis - Paraná, 06/01/2021

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA	UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO	CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL	CONTADOR CRC. 1SP227145-0	CONTROLADOR INTERNO

36

CNPJ: 06.576.044/0001-40	Hospinet Comércio e Assistência Técnica LTDA IE:9034051124	ORÇAMENTO N°0017
RUA BARAO DO RIO BRANCO, 518 CENTRO, CURITIBA - PR		Vendedor/Cód: GABRIELLI MONTEIRO SANTOS (51308)
Cliente/Cód: MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS		
CNPJ: 76.105.642/0001-17	Inscrição Estadual:	
Endereço: AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS		Bairro: CENTRO
	CEP: 83.490-000	UF: PR — Fone(s): 4136781374

Curitiba, 04 de janeiro de 2021

Código	Imagem	Descrição	Un	Quantidade	Valor Unitário	Total
9.161		Máscara de alta concentração adulto com reservatório	UNI	100	R$ 33,25	R$ 3.325,00

PAGAMENTO: A VISTA	PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATO (ENQUANTO DURAR O ESTOQUE)	FRETE: RETIRADA NA LOJA FOB	Total do Pedido:	R$ 3.325,00

06.576.044/0001-40
HOSPINET COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
RUA BARAO DO RIO BRANCO, 518
CENTRO - CEP 80010-180
CURITIBA - PARANÁ

Gabrielli Monteiro Santos
CPF 10178477974
05/01/2021

VALIDADE DA PROPOSTA: 5 DIAS

OBSERVAÇÕES: FICO À DISPOSIÇÃO PARA POSSÍVEIS NEGOCIAÇÕES. -A MESA ORÇADA ESTÁ DISPONÍVEL APENAS NA COR PRETA.

Polisani Comércio e Assistência Técnica Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ: 81.470734/0001-36 INSC: 101.74173-78
Rua André de Barros, 531 Centro - Curitiba - PR
Tel. Fax: +55 (41) 3225-6369

ORÇAMENTO 000396

MUNICÍPIO DE ADRIANOPOLIS
76.105.642/0001-17

Item	Quant	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	100	MÁSCARA DE ALTA CONCENTRAÇÃO ADULTO COM RESERVATÓRIO	R$ 36,00	R$ 3.600,00

Valor Total **R$ 3.600**

RETIRADA NA LOJA

04/01/2021
Orçamento válido por 3 dias.

PRAZO ENTREGA: 15 dias úteis

Polisani Comércio e Assistência Técnica Produtos Hospitalares Ltda

MONICA SCHON DA LUZ
CPF 04977907930

81.470.734/0001-36
POLI SANI - COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
RUA ANDRÉ DE BARROS, 531
CENTRO - CEP 80.010-080
CURITIBA - PR

SANIMED
PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Curitiba, 04 de janeiro de 2021
MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS
76.105.642/0001-17

Orçamento

Item	Especificação	Quant.	Unitário	Valor Total
1	Máscara de alta concentração adulto com reservatório	100	R$ 39,00	R$ 3.900,00

PRAZO DE ENTREGA : 15 DIAS UTEIS
Orçamento válido por até 3 dias

Frete: Retirada na loja

Sanimed Produtos Hospitalares Ltda.
Rua André de Barros, 246 - Centro
CNPJ: 05.129.835/0001-60 INSC: 90267.547-79
(41) 3233-8177

027.300.999.05.

05.129.835/0001-60
SANIMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
RUA ANDRÉ DE BARROS, 246
CENTRO - CEP 80.010-080
CURITIBA - PR

Thais Carolina Amaro Ferrando

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PARECER Nº 012/2021

Adrianópolis, 28 de janeiro de 2021

PARECER N 001/2021 – PGM DISPENSA DE LICITAÇÃO. QUISIÇÃO DE MASCARA DE OXIGÊNIO. POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38 parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município, nem analisar os demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ainda, esclareça-se que o presente Parecer Jurídico apresenta natureza meramente opinativa, sendo o Administrador que emitirá o ato administrativo de cunho decisório, responsável pela deliberação[1].

A presente manifestação restringir-se-á, portanto, à análise quanto à juridicidade e legalidade do pedido contido no Processo Administrativo n° 45.973/2019 que tem por objeto *"aquisição de mascara de oxigênio"*.

Acosta-se ao feito o pedido da Secretaria; orçamentos; Dotação Orçamentária; autorização do Prfeito.

Dado o baixo valor questionou-se sobre a contratação direta da empresa, fundamentando-se no artigo 24, II da Lei 8666/1993 e nos novos valores limites do Decreto 9.412/2018 e na Medica Provisória 926 de 20/03/2020.

Seguindo os trâmites internos, chegaram os autos para análise e parecer.

II – DO PARECER

Observa-se, da leitura do feito a necessidade de concretude do objeto acima descrito, para atender a necessidade da Secretaria solicitante.

Impende primeiramente, ressaltar que a licitação é a regra das contratações da Administração Pública, conforme o artigo 37. inciso XXI, da

Constituição da República. Entretanto, pode haver dispensa (exceção) em casos especificados em lei. Sobre o tema, observe-se o que afirma Marçal JUSTEN FILHO:

> *Como é usual se afirmar, "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.*[2]

Para o caso em tela, a justificativa que se apresenta para a dispensa é aquela prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

O caso em apreço se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso II do citado art. 24, que prescreve:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço,

compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
Importante destacar a alteração de valores limites dados pelo Decreto 9.412/2018, *in verbis:*

DECRETO 9.412, DE 18-6-2018
(DO-U DE 19-6-2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Esteves Pedro Colnago Junior

Portanto o preço praticado está dentro desses novos limites no caso concreto.

Contudo, o presente liame foi fundamentado no na medida provisória n° 926 de 20/03/2020 que alterou a lei n° 13.979 de 06/02/2020, em especifico o seu art. 4 E §2º.

Porem, este Procurador chama atenção para art. 4 E § 1ª da referida medida acima citada, entendo que é fundamental trazer ao corpo da dispensa um o projeto básico simplificado (termo de referencia simplificado) com as informações determinadas em lei que são:

> "Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
>
> § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:
>
> **I - declaração do objeto;**
>
> **II - fundamentação simplificada da contratação;**
>
> **III - descrição resumida da solução apresentada;**
>
> **IV - requisitos da contratação;**
>
> V - critérios de medição e pagamento;
>
> VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
>
> a) Portal de Compras do Governo Federal;
>
> b) pesquisa publicada em mídia especializada;
>
> c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
>
> d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária."

Portanto, este Procurador opina que o referido termo simplificado deva ser anexado a este processo para posterior prosseguimento.

III - DO DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos que envolvem a demanda sob análise, e com amparo nas justificativas e esclarecimentos apresentados pela Secretaria requisitante, a quem compete a integral responsabilidade pela veracidade das respectivas informações, esta Procuradoria de Adrianopolis entende que após juntar o **termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, poderá ter prosseguimento a presente dispensa**.

Observe-se a Secretaria competente desde já que deverá constar nos autos documento elaborada por quem investido da competência, responsáveis pela licitação ou pela unidade de registros cadastrais da Administração Pública Municipal, a informação de que o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ foi consultado previamente à adjudicação ao vencedor do procedimento licitatório. É a determinação constante da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2009 do TCE-PR, § 1º do artigo 14[3], sem prejuízo ainda, de consultar-se também o sítio Portal da Transparência, para os mesmos fins: http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/.

Ressalte-se, ainda, que a documentação apresentada pela Contratada deverá ser a mesma caso uma licitação fosse realizada. Isto é, o fato de haver dispensa na licitação, não exime que a contratada traga todos os documentos necessários à contratação. Ressalte-se, por fim, que a contratação somente deverá ser feita se houver orçamento para tanto.

É o parecer.

William Hilgenstieler
Assessor Jurídico de Gabinete
Procurador em Substituição
OAB/PR 89.565